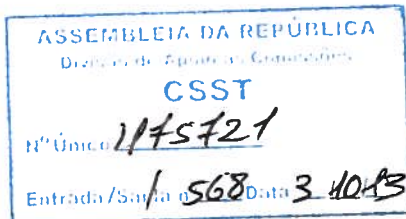




**Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Hotelaria,
Turismo, Restaurantes e Similares do Centro**
R. Simões de Castro 151 – 2.º Dtº, 3000-388 COIMBRA
Tf. 239851490 Fax. 239851499
sindhocentro@gmail.com



A
Comissão Parlamentar de
Segurança Social e Trabalho da
Assembleia da República
Palácio de São Bento
1249-188 LISBOA

Ref. 2 594

Data: 2/OUT/2013

ASSUNTO: : ENVIO DE APRECIACÃO PÚBLICA do seguinte diploma:

Proposta de Lei nº 156/XII – procede à segunda alteração à Lei nº 102/2009, de 10 de Setembro, que aprova o regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho, conformando-o com a disciplina do Decreto-Lei nº 92/2010, de 26 de Junho, que transpõe a Directiva 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Fevereiro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno, e respectivos pareceres

(Separata nº 43, DAR, de 13 de Setembro de 2013)

Exmos. Senhores;

Os mais respeitosos cumprimentos.

Relativamente ao assunto supra, damos conta da apreciação ao diploma acima indicado, para o efeito, envia, em anexo, o impresso de "Apreciação Pública" e texto de 4 fls da organização representativa

Solicitando que a mesma seja tomada em devida conta, endereçamos os mais respeitosos cumprimentos.



DELEGAÇÕES:

AVEIRO Av.º Dr. Lourenço Peabinho, 173 – 5.º Aveiro 3800-149 Tef: 234377320 SÃO J. DA MADEIRA Avenida do Brasil, 648 S.J. Madeira 3700-068 Tef: 256 824956
VISEU Av. Dr. António José de Almeida, 299-1º - 3510-048 Tef: 232411171 GUARDA R. Dr. Francisco dos Prazeres, 1-1.º Guarda 6300-690 Tef: 271211977
LEIRIA Rua S. Francisco, Bloco 1 – 2.º Piso E 12 - 2400-232 Tef: 244825766 PENICHE Rua Marquês de Pombal, 18 Peniche 2520-475 FÁTIMA: Rua São Vicente de Pau Edifício Fonte Nova
FIG. DA FOZ R. da República, 266 - 1.º FIG. DA FOZ 3080-038 Tef: 233423027 CALVAS DA RAINHA R. Raul Proença, 56 – 2.º Esq. 2600-248 Caldas da Rainha Tef: 262623953
CASTELO BRANCO R. General Humberto Delgado, 77-2.º Esq. 6000-081 Cast. Branco Tef: 272343434 COVILHÃ Rua Azedo Gomes, 24 – 6200-054 Tef: 275335846

APRECIÇÃO PÚBLICA

Diploma:

Proposta de lei n.º 156/XII (2.º)

Projecto de lei n.º _/XII (1.º)

Identificação do sujeito ou entidade (a)

**SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDUSTRIA DE HOTELARIA, TURISMO,
RESTAURANTES E SIMILARES DO CENTRO**

Morada ou Sede:

Rua Simões de Castro, 151-2º-Drto

Local : Coimbra

Código Postal 3000-388

Endereço Electrónico: sindhotcentro@telepac.pt

Contributo:

Proposta de Lei nº 156/XII – procede à segunda alteração à Lei nº 102/2009, de 10 de Setembro, que aprova o regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho, conformando-o com a disciplina do Decreto-Lei nº 92/2010, de 26 de Junho, que transpõe a Directiva 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Fevereiro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno, e respectivos pareceres

(Em anexo, de 4 fls)

Data: Coimbra, 2 de Outubro de 2013

Assinatura

Deputado Secretário W



Assinatura

(a) Comissão de trabalhadores, comissão coordenadora, associação sindical, ou associação de empregadores, etc.



**Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Hotelaria,
Turismo, Restaurantes e Similares do Centro**

RUA SIMÕES DE CASTRO, 151 – 2º DTO – 3000-388-COIMBRA
Tel. 239 851 490 – Fax. 239 851 499 - sindhotcentro@gmail.com



Proposta de Lei nº 156/XII – procede à segunda alteração à Lei nº 102/2009, de 10 de Setembro, que aprova o regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho. Conformando-o com a disciplina do Decreto-Lei nº 92/2010, de 26 de Junho, que transpõe a Directiva 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Fevereiro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno, e respectivos pareceres

(Separata nº 43, DAR, de 13 de Setembro de 2013)

APRECIÇÃO DO SINDICATO DE HOTELARIA DO CENTRO

Considerações gerais

De acordo com a respectiva exposição de motivos, esta Proposta de Lei visa essencialmente adaptar o regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho ao disposto no Decreto-Lei 92/2010, de 26 de Julho, que estabelece princípios e regras para facilitar a liberdade de estabelecimento dos prestadores de serviços e a livre circulação de serviços, nomeadamente através da simplificação e/ou eliminação de alguns processos e procedimentos, em conformidade com o disposto na Directiva 2006/123/CE, vulgarmente chamada "Directiva Serviços".

Verificamos, no entanto, que as alterações propostas vão muito para além deste objectivo, bem como para além dos restantes objectivos também indicados na exposição de motivos que, de resto, apresentam carácter residual e meramente pontual.

A promoção da segurança e saúde no trabalho é uma área sensível na medida em que toca direitos fundamentais dos trabalhadores, incluindo o direito à vida, à saúde e à integridade física, sendo uma matéria que não pode nem deve ser tratada levianamente, sobretudo quando é sabido que, a pretexto de simplificações e desburocratizações, se procede muitas vezes à eliminação de regras e procedimentos que constituem na realidade formas de protecção ou garantias de direitos e interesses dos cidadãos, que são prejudicados com a sua eliminação ou enfraquecimento.

Neste quadro é necessário sublinhar que as alterações introduzidas não resultam absolutamente de obrigações decorrentes da "Directiva Serviços", na medida em que em princípio, de acordo com o disposto na própria Directiva, estamos fora do seu âmbito de aplicação.

Efectivamente, de acordo com o disposto no artigo 1º, nº6 da Directiva 2006/123/CE «A presente directiva não afecta a legislação laboral, ou seja qualquer disposições legais ou contratuais em matéria de condições de emprego, de condições de trabalho, incluindo a segurança e saúde no trabalho (...)» – o que deve ser entendido no sentido de que tudo o que respeita à promoção da segurança e saúde não deve ser objecto de quaisquer alterações que tenham como escopo a adaptação da legislação nacional aos princípios e regras estabelecidos na Directiva.

Acresce que, ainda que se entendesse que a Directiva 2006/123/CE poderia considerar-se aplicável a alguns aspectos relacionados exclusivamente com a autorização, organização e funcionamento das empresas prestadoras de serviços externos de segurança no trabalho, a prestação de serviços de saúde no trabalho estará sempre excluída do seu âmbito de aplicação, por força do disposto no artigo 2º, nº1, alínea f) da citada Directiva, segundo a qual esta não se aplica «aos serviços de cuidados de saúde, prestados ou não no âmbito de uma estrutura de saúde, e independentemente do seu modo de organização e financiamento a nível nacional e do seu carácter público ou privado», exclusão esta aliás transposta para o ordenamento jurídico nacional pelo artigo 3º, nº3, alínea e) do DL 92/2010, de 26 de Julho. Parece-nos evidente e inegável que a medicina no trabalho consiste na prestação de cuidados de saúde, logo a exclusão da prestação destes serviços do âmbito da Directiva é clara e expressa.



Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro

RUA SIMÕES DE CASTRO, 151 – 2º DTO – 3000-388-COIMBRA
Tel. 239 851 490 – Fax. 239 851 499 - sindhotcentro@gmail.com



Assim sendo, este Sindicato considera que o facto do DL 92/2010, de 26 de Julho, incluir na lista das actividades de serviços constante do anexo referido no seu artigo 3º a actividade dos serviços externos de segurança, higiene e saúde no trabalho se apresenta em desconformidade com as disposições da Directiva e, na parte que se refere à exclusão dos serviços de saúde, até com as suas próprias disposições.

Apreciação na especialidade

- **Artigo 4º- Conceitos**

A Proposta introduz, na alínea i) deste artigo 4º, a definição de um novo conceito – o conceito de “auditoria”, o que conduz à eliminação da definição do conceito de “prevenção”, que consta precisamente da alínea i) da redacção actualmente em vigor.

Assim, entendemos que a numeração do artigo deve ser corrigida, mantendo-se a alínea i) na sua redacção actual relativa ao conceito de prevenção e criando-se uma nova alínea j) relativa ao novo conceito de auditoria.

- **Artigo 15º - Obrigações gerais do empregador**

Não encontramos justificação razoável para o facto de o nº 1 deste artigo passar a enumerar, de forma taxativa, os diferentes aspectos do trabalho em que o empregador está obrigado a assegurar aos trabalhadores condições de segurança e saúde no trabalho. Esta enumeração é susceptível de reduzir o âmbito das obrigações do empregador, determinando que este só está obrigado a assegurar condições de segurança e saúde aos trabalhadores nos aspectos expressamente referidos e não **em todos os aspectos do trabalho**, conforme resulta da actual redacção.

Em segundo lugar, discordamos da supressão do anterior nº11 (o actual nº11 contempla agora o disposto no anterior nº12) que se referia ao cumprimento das prescrições legais e convencionais em matéria de SST pelo próprio empregador, bem como do nº15 referente à responsabilidade civil do empregador por condutas geradoras de situações de perigo. Em nosso entender, trata-se de duas disposições importantes que acentuam a responsabilidade do empregador em matéria de segurança e saúde no trabalho, pelo que a sua eliminação se afigura inaceitável.

- **Artigo 18º - Consulta dos trabalhadores**

Este Sindicato discorda da redução do nº de vezes no ano (de duas para apenas uma) em que o empregador deve consultar os trabalhadores ou os seus representantes para a segurança e saúde no trabalho.

Em nosso entender, o número de consultas deveria, ao invés, ser aumentado de modo a incentivar uma maior participação dos trabalhadores e seus representantes na implementação das políticas de prevenção e de promoção de segurança e saúde das empresas.

Artigo 73ºB – Actividades principais do serviço de segurança e saúde no trabalho

A responsabilização exclusiva do serviço externo de segurança e saúde pela violação dos deveres relativos às actividades de segurança e saúde corresponde a uma desresponsabilização do empregador, que este Sindicato considera inaceitável.



**Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Hotelaria,
Turismo, Restaurantes e Similares do Centro**

RUA SIMÕES DE CASTRO, 151 – 2º DTO – 3000-388-COIMBRA
Tel. 239 851 490 – Fax. 239 851 499 - sindhotcentro@gmail.com



Na realidade, do ponto de vista legal, é o empregador que está obrigado a assegurar a todos os trabalhadores as condições de segurança e saúde no trabalho e, neste sentido, só ele pode responder pela violação destes deveres.

Por outro lado, é o empregador que escolhe a modalidade de organização e funcionamento dos serviços de segurança e saúde no trabalho e, no caso de optar pela modalidade dos serviços externos, quem selecciona e contrata a empresa que assegurará estas actividades.

Neste quadro, a responsabilidade contraordenacional pela violação dos deveres relativos às actividades de segurança e saúde no trabalho só pode recair sobre o empregador, sem prejuízo de este poder posteriormente fazer recair essa responsabilidade sobre a empresa contratada por incumprimento do respectivo contrato.

- **Artigo 74º - Modalidades dos serviços**

A revogação da obrigação do empregador notificar o organismo competente da modalidade de serviço de segurança e saúde no trabalho escolhida, bem como da respectiva alteração, corresponde à eliminação de mais um instrumento de controlo do cumprimento da lei por parte dos empregadores, de que os serviços inspectivos ficam privados. A eliminação progressiva de instrumentos e mecanismos que permitiam aos órgãos de fiscalização cumprir a sua missão de modo mais eficaz corresponde a um enfraquecimento da própria função inspectiva, que não contribui em nada para melhorar a efectividade das leis laborais.

- **Artigo 77º - Representante do empregador**

A exigência de mais e melhor formação, e designadamente de formação certificada, para os trabalhadores designados pelo empregador para o representar junto do serviço externo de segurança e saúde no trabalho é claramente positiva, mas implica que o empregador assuma o encargo pela formação do trabalhador designado, ou seja a lei devia deixar claro que nenhum trabalhador pode ser prejudicado por esta exigência acrescida em termos de formação e que a aquisição da formação exigida fica inteiramente a cargo do empregador.

- **Artigo 78º - Âmbito e obrigatoriedade de serviço interno de segurança e saúde no trabalho**

A nova redacção dos nºs 1 e 2 deste artigo abre a porta para que o serviço interno deixe de ser um serviço interno em sentido próprio, uma vez que deixa de haver referência ao facto de este serviço fazer parte da estrutura da empresa, limitando-se a referir que os técnicos que o asseguram prestam a sua actividade no âmbito da organização e sob a autoridade do empregador, o que remete para a contratação de técnicos externos.

Esta possibilidade, para além de apontar para a precarização do trabalho no sector da segurança e saúde no trabalho, contempla um certo desvirtuamento do objectivo da existência de um serviço interno de segurança e saúde no trabalho que se prende com a ideia de que quem pertence à empresa conhece melhor o trabalho desenvolvido e os riscos envolvidos nas respectivas actividades, especialmente quando se trata de actividades que implicam risco elevado.

Assim, no entender do Sindicato, esta possibilidade não contribui em nada para melhorar a qualidade e eficácia dos serviços internos de segurança e saúde no trabalho, acabando por diluir a diferença entre esta e as restantes modalidades de organização dos serviços de segurança e saúde.



**Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Hotelaria,
Turismo, Restaurantes e Similares do Centro**

RUA SIMÕES DE CASTRO, 151 – 2º DTO – 3000-388-COIMBRA
Tel. 239 851 490 – Fax. 239 851 499 - sindhotcentro@gmail.com



- **Artigo 80º - Dispensa de serviço interno**

A concessão da dispensa de serviço interno é bastante facilitada.

Por um lado, deixa de ser obrigatório que o organismo competente para a dispensa realize vistoria para a verificação *in loco* dos requisitos – de acordo com a redacção proposta para o nº 3 deste artigo, a vistoria só terá lugar se tal for considerado necessário. Em nosso entender, em matéria de segurança e saúde no trabalho, a verificação dos requisitos legalmente exigíveis é indispensável.

Por outro lado, as condições de revogação da dispensa são igualmente aligeiradas.

- **Artigo 81º - Actividades exercidas pelo empregador ou por trabalhador designado**

A autorização para exercício das actividades de segurança e saúde no trabalho pelo próprio empregador ou por trabalhador designado nos termos dos nºs 1 e 2 deste artigo passa a ser concedida por tempo indeterminado.

A concessão desta autorização por período de tempo determinado (5 anos) e exigência de renovação periódica apresentam a vantagem de permitir ao organismo competente a verificação regular da manutenção dos requisitos e condições que justificam esta concessão. A atribuição da autorização por tempo indeterminado permitirá que empresas sem condições para o efeito mantenham uma modalidade de serviços de segurança e saúde no trabalho inadequada.

Acresce que a transformação desta autorização temporária em autorização por tempo indeterminado não é justificada pelas exigências da Directiva Serviços e da lei nacional de transposição, uma vez que não se aplica aos serviços externos de segurança e saúde no trabalho.

O Sindicato de Hotelaria do Centro considera inaceitável a formação de actos tácitos em matéria de segurança e saúde no trabalho, nos termos previstos no nº 10 do artigo 81º. Em nosso entender, a verificação dos requisitos legalmente exigíveis é indispensável para a concessão de quaisquer autorizações nesta matéria.

- **Artigo 82º - Comunicação de serviço comum**

Nos termos do nº 2 deste artigo, o acordo de instituição de serviço comum deixa de estar sujeito a autorização, bastando a mera comunicação ao organismo competente, o que significa que deixa de haver qualquer controlo sobre estes acordos.

Por outro lado, esta mera comunicação é acompanhada (tal como sucedia com o requerimento de autorização) de parecer fundamentado dos representantes dos trabalhadores para a segurança ou saúde ou dos próprios trabalhadores, mas este parecer afigura-se agora ineficaz, uma vez que, mesmo sendo negativo, não terá nenhum efeito prático.

- **Artigo 83º - Noção de serviço externo**

A eliminação, nas diferentes alíneas do nº2 deste artigo, da exigência de a prestação de serviços de segurança e saúde no trabalho estar expressamente referida nos fins estatutários ou no objecto social das organizações que prestam este tipo de serviços permitirá que organizações não vocacionadas nem dirigidas principalmente para a prestação de serviços de segurança e saúde no trabalho possam desenvolver estas actividades, entre muitas outras, com claro prejuízo para a qualidade dos serviços prestados.



**Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Hotelaria,
Turismo, Restaurantes e Similares do Centro**

RUA SIMÕES DE CASTRO, 151 – 2º DTO – 3000-388-COIMBRA

Tel. 239 851 490 – Fax. 239 851 499 - sindhotcentro@gmail.com



- **Artigo 84º - Autorização**

Os serviços externos prestados por associações ou cooperativas deixam de estar sujeitos a autorização, ou seja podem prestar serviços de segurança e saúde sem qualquer tipo de controlo, o que é perfeitamente inaceitável. Todas as entidades prestadoras de serviços externos de segurança e saúde no trabalho devem reunir os mesmos requisitos legalmente exigidos para o exercício destas actividades.

- **Artigo 85º - Requisitos da autorização**

Nos termos da alínea a) do nº1 deste artigo, deixa de se exigir que a empresa prestadora de serviços externos de segurança e saúde no trabalho tenha nos seus quadros técnicos e técnicos superiores de segurança no trabalho e médicos do trabalho, exigindo-se apenas a sua "disponibilidade permanente" – que não sabemos em que se traduz no concreto. Esta alteração não contribui em nada para a melhoria da qualidade da prestação destes serviços, para além de apontar para uma maior precariedade laboral no sector.

- **Artigo 90º - Alteração de autorização**

Não se compreende a eliminação da referência à necessidade de nova vistoria quando houver modificação dos equipamentos referidos nas alíneas e) e g) do nº 3 do artigo 85º.

- **Artigo 93º - Decisão**

O Sindicato reitera que considera inaceitável a possibilidade de formação de actos tácitos em matéria de segurança e saúde no trabalho. Assim, relativamente à previsão do nº 6 deste artigo 93º, vale tudo o que acima ficou dito a propósito do nº 10 do artigo 81º.

Em conclusão:

O Sindicato discorda de todas as alterações constantes da Proposta que tenham como objectivo ou como consequência aligeirar ou tornar menos exigentes as obrigações do empregador em matéria de segurança e saúde no trabalho.

O Sindicato considera inaceitável que, a pretexto das disposições da Directiva 2006/123/CE ("Directiva Serviços"), que aliás consideramos inaplicável neste âmbito especialmente no que respeita aos serviços de saúde no trabalho, se pretendam introduzir alterações ao regime da prestação da segurança e saúde no trabalho, em prejuízo dos direitos dos trabalhadores e da qualidade dos serviços a prestar.

Coimbra, 2 de Outubro de 2013



